



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO
ALEGRE – MG.**

Pouso Alegre, 16 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.055/2025 de autoria do Vereador Delegado Renato Gavião**, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A “SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”**”.

Consta da Proposição:

Art. 1º Fica inserido o inciso II ao art. 23 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

“II - “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” - na primeira semana do mês de agosto, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica do município de Pouso Alegre, com objetivo de:

a) contribuir para o conhecimento das disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

b) impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

c) integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

d) abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

e) capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;



f) promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher;

g) promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.’’

Parágrafo único. *A data escolhida remete ao dia 7 (sete) de agosto, por ocasião da celebração da promulgação da Lei Maria da Penha.*

Art. 2º *O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

I - FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).



limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre educação e implementação de política pública no âmbito das escolas municipais e particulares.

Assim, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que dão efetividade a alguns aspectos dos direitos fundamentais concernentes à igualdade entre homens e mulheres, bem como resguardar as mulheres no âmbito das relações domésticas de toda forma de agressão, como determina a Constituição Federal e a Lei Maria da Penha.

Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Lei Maria da Penha

"Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (...);

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; (...)."

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei".

Ademais, tal norma encontra-se em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2004), que impõe como metas a **“formação para o trabalho e a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”** e a **“promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”** (artigo 2º, incisos V e X).

Nesse diapasão, o certo é que matérias consistentes na formulação de políticas públicas voltadas aos grupos de vulnerabilidade não são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do 66, III, da CEMG.

Vejamos o que o STF já decidiu sobre o tema acima:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (RE 634643 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se posicionou sobre tema bem semelhante:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.224/2023 DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA LEI MARIA DA PENA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERFERÊNCIA DIRETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A Lei nº 6.224/2023 do Município de Conselheiro Lafaiete, de iniciativa parlamentar, ao autorizar o Poder Executivo a criar o projeto Lei Maria da Penha nas escolas visa tão somente dar efetivamente a alguns aspectos dos direitos fundamentais concernentes à igualdade entre homens e mulheres, bem como resguardar as mulheres no âmbito das relações domésticas de toda forma de agressão, como determina a Constituição Federal e a Lei Maria da Penha. E, lei de iniciativa parlamentar criada com o intuito de tornar efetivo direito social previsto na constituição federal não ofende a separação de poderes, pelo que a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade é medida que se impõe. (TJMG – Órgão Especial - Rel. Des. Wanderley Paiva. Julgamento: **14/03/2024**) g.n.

Isto posto, com fulcro no art.487, inciso I e art.371, do CPC, art.125, §2º e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art.118, §6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda, em reverência aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendo pela inexistência de vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise.

Embora não haja previsão específica em relação a gastos com a concretização da semana do combate a violência contra mulher, uma vez que apenas traça metas e objetivos, reafirmamos que o STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."* (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O art. 2º da norma em análise prevê ainda que ***"O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber"***.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



III - QUÓRUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável**, ao regular processo de tramitação ao **Projeto de Lei 8.055/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2XEC399A2BNZS667>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2XEC-399A-2BNZ-S667

